



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2021.0000829051**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2192959-32.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é corrigente [REDACTED], é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO à Correição Parcial para determinar a remessa dos autos subjacentes ao Exmo. Procurador-Geral da Justiça, nos termos do artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal.V.U. Esteve presente a Exma. Adv. dra. Camila Motta Luiz de Souza", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), EDUARDO ABDALLA E MARCOS CORREA.

São Paulo, 7 de outubro de 2021

**FARTO SALLES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

VOTO n°. 20.765

CORREIÇÃO PARCIAL n°. 2192959-32.2021.8.26.0000 (processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO (Feito n°. [REDACTED])

CORRIGENTE: [REDACTED]

CORRIGIDO: MM. JUIZ DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL CENTRAL

***Correição parcial. Recurso interposto diante de decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, para fins do disposto no artigo 28-A, § 14, do CPP. Possibilidade de indeferimento do pedido apenas quando constatada, prima facie, a ausência de requisitos objetivos para a celebração do acordo de não-persecução penal. Hipótese em que a recusa manifestada pelo Promotor de Justiça se pautou na falta de confissão formal e na insuficiência da medida para reprovação da conduta, situação a ser melhor avaliada pelo órgão superior, no caso definido pelo legislador como “instância de revisão ministerial”. Recurso provido.***

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de correição parcial interposta por [REDACTED] [REDACTED] contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal Central da Capital a fls. 51, que indeferiu o requerimento de remessa dos autos ao Exmo. Procurador Geral de Justiça para fins do disposto no artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal. Aduz que, diante de pedido expresso da Defesa objetivando a reavaliação quanto ao cabimento do acordo de não-persecução penal, caberia ao magistrado, tão-só, encaminhar os autos ao Órgão Superior do Ministério Público, a quem atribuída a função de controle da atividade ministerial. Discorre sobre o cabimento da via impugnativa para sanar a alegada inversão tumultuária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

dos atos procedimentais, buscando, em caráter alternativo, seja a impugnação recebida como Habeas Corpus, em atenção ao princípio da fungibilidade. Postula, assim, a reforma da decisão reportada, determinando-se o encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador Geral de Justiça (fls. 01/12).

Ausente pedido de liminar, determinou-se o processamento do reclamo (fls. 56), manifestando-se a ilustrada Procuradoria de Justiça pelo improvimento da correção parcial (fls. 66/70).

**É o relatório.**

Com a devida vênia da opinião externada pela ilustrada Procuradoria de Justiça, a correção parcial merece ser provida.

Consta da denúncia, resumidamente, que, no dia 18 de maio de 2.018, [REDACTED] corrompeu os adolescentes *Humberto Oliveira Sampaio* e *Lucas Gabriel Oliveira Nogueira* à prática de furtos, franqueando o acesso destes ao condomínio onde morava, para que arrombassem dois apartamentos, de modo a subtrair, em proveito comum, diversas joias e outros pertences de valor, no caso não recuperados, a propiciar prejuízo “global” de R\$113.090,00 às vítimas *Ricardo Sturm* e *Vicky Cayeri Sturm* (*moradores da unidade nº 71*) e de R\$45.000,00 à ofendida *Tania Fernandes* (*moradora do apartamento nº. 111*), sendo certo que a última também teve subtraídas moedas estrangeiras em espécie, a totalizar US\$200,00 e £195,00 (*duzentos dólares americanos e cento e noventa e cinco libras*).

No caso, o representante do “parquet” deixou de ofertar acordo de não-persecução penal por ausência dos requisitos legais, porquanto não verificada a confissão formal e circunstancial da prática criminosa [REDACTED] (*negou participação nos furtos durante o interrogatório extrajudicial*), salientando-se, ademais, a inadequação da medida à reprovação e prevenção dos delitos, diante do elevado prejuízo patrimonial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

causado e, ainda, do cometimento dos delitos mediante ofensa à garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio.

Já a Defesa postulou o encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador Geral de Justiça para reavaliação quanto ao cabimento do benefício, nos termos do artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal, algo indeferido pelo julgador singular, anotando-se “*que o i. Promotor de Justiça fundamentou a razão da recusa de referido benefício na manifestação de fls.193 e fls. 351/361, razão pela qual tratando-se de prerrogativa Ministerial e não de direito subjetivo do acusado, inviável acolhimento do pleito*”.

Com efeito, o acordo de não persecução traduziu umas das mais significativas mudanças implementadas pelo “*Pacote Anticrime*” (Lei n.º.13.964/2019), alargando a possibilidade de extinção da punibilidade diante do cumprimento de condições previamente ajustadas entre o investigado **confesso** e o representante do Ministério Público para delitos praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa e cuja pena mínima não ultrapasse quatro (4) anos de reclusão (*já consideradas as causas de aumento e de diminuição*), desde que a hipótese (i) não comporte a transação penal prevista na Lei de Juizados Especiais, (ii) não esteja abrangida pela tutela da violência de gênero (Lei n.º. 11.340/2.006) e, ainda, que (iii) não se depare com indivíduo reincidente, criminoso habitual ou já beneficiado por acordo de não persecução penal, suspensão condicional do processo ou transação penal nos últimos cinco anos.

Vale lembrar que, no texto constitucional, o título relativo ao Ministério Público inaugura o capítulo das “*Funções Essenciais à Justiça*”, elencando-se, entre suas atribuições institucionais, a promoção privativa da ação penal pública, daí porque conferida ao órgão a iniciativa exclusiva de oferecimento da proposta, no caso suscetível a restrito controle jurisdicional no tocante à legalidade dos requisitos e condições eventualmente estipuladas, com possibilidade de recusa à homologação de proposta que não atenda aos requisitos legais (ex vi dos §§5º e 7º do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

dispositivo legal em destaque).

Noutras palavras, conquanto se partilhe do entendimento de que o benefício não representa direito subjetivo do acusado, é importante notar que o Pacote Anticrime atribuiu ao magistrado o controle sobre a legalidade quanto ao oferecimento do ANPP, descabendo ao julgador, contudo, inviabilizar o acesso da Defesa ao órgão superior do Ministério Público, a quem atribuída a função de “*instância de revisão ministerial*”, ainda mais em hipótese como a dos autos, em que a recusa manifestada pelo Promotor de Justiça não se pautou na ausência de preenchimento de requisitos puramente objetivos ou aferíveis “de plano”, como ocorreria, *verbi gratia*, diante de crimes cometidos com violência à pessoa ou apenados com sanção mínima superior a quatro anos de reclusão.

A propósito, pontue-se que a classificação jurídica provisoriamente conferida através da peça acusatória – *no caso denunciando [REDACTED] como incurso no artigo 155, §2º, I e IV, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal e no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, também por duas vezes, combinado com o artigo 70, tudo na forma do artigo 69, estes do aludido Estatuto Repressor* –, **em tese**, possibilitaria o oferecimento da proposta, por se deparar com ilícitos cujas penas mínimas, somadas, não ultrapassariam quatro anos de reclusão (*aqui considerado o aumento “mínimo” de um sexto diante de cada concurso de delitos, na forma apresentada na inicial acusatória*) e tampouco comportariam transação penal.

De outra parte, em que pese a negativa de autoria ofertada por [REDACTED] na presença da autoridade policial, sinalizou a Defesa a possibilidade de retratação quanto à versão exculpatória diante da perspectiva de celebração do ANPP, de modo que poderia a Justiça Pública, em tese, oferecer a proposta de benefício condicionada à formalização da confissão em ato próprio, segundo discricionariedade conferida ao representante do “parquet”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Por fim, embora não se ignore a gravidade concreta dos fatos, quis o legislador que o titular da ação penal avaliasse a necessidade e suficiência da proposta para reprovação e prevenção do crime, daí porque a análise subjetiva do Promotor de Justiça, apesar de bem fundamentada, ainda se mostra passível de revisão por parte do superior hierárquico, a quem caberá a última palavra sobre a adequação do benefício.

Precedente firmado diante de situação análoga merece ser colacionado, assentando-se que, *“Embora seja incontestável a natureza negocial do acordo de não persecução penal, o que afasta a tese de a propositura do acordo consistir direito subjetivo do investigado, a ele foi assegurada a possibilidade de, em caso de recusa, requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do at. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, no prazo assinalado para a resposta à acusação (art. 396 do CPP). 3. Neste caso, o Ministério Público deixou de propor o acordo de não persecução criminal. Tempestivamente, a defesa apresentou pedido de remessa dos autos à instância revisora, mas teve seu pleito negado pelo magistrado de primeiro grau, com base nos mesmos fundamentos apresentados pelo órgão acusador. 4. O controle do Poder Judiciário quanto à remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público deve se limitar a questões relacionadas aos requisitos objetivos, não sendo legítimo o exame do mérito a fim de impedir a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público. 5. Nesse sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que não se tratando de hipótese de manifesta inadmissibilidade do ANPP, a defesa pode requerer o reexame de sua negativa, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal (CPP) (2), não sendo legítimo, em regra, que o Judiciário controle o ato de recusa, quanto ao mérito, a fim de impedir a remessa ao órgão superior no MP. (HC n. 194.677/SP, julgado em 11 de maio de 2021. Informativo n. 1017)” (STJ, HC 668.520/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16-8-2021 – grifou-se).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

No mais, tratando-se de feito já paralisado em razão da pandemia e envolvendo denunciado solto, em nada prejudicaria o bom andamento da persecução propiciar o imediato pronunciamento do douto Procurador-Geral de Justiça quanto ao cabimento do benefício, esgotando-se, assim, qualquer nova discussão sobre o assunto, a propiciar o regular prosseguimento da ação penal diante de eventual ratificação da recusa.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** à Correição Parcial para determinar a remessa dos autos subjacentes ao Exmo. Procurador-Geral da Justiça, nos termos do artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal.

Comunique-se.

**FARTO SALLES**

**Relator**

(assinatura eletrônica)